Proc. 24 656/43

(CJT-303-44) 1944

NF/ZM.

Não se caracteriza o dissídio coletivo sem que os interêsses do grupo profissional estejam representados por quem possua capacidade jurídica para tanto.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrida, a Companhia Telefônica Brasileira, e, como recorrente, o Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas de Comunicações de São Paulo, que representa os interêsses de Francisco Mateus Souza e outros, na reclamação relativa à transformação ocorrida na modalidade de pagamento de seus salários:

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Trabalho (acórdão de fls. 100/101) não conheceu do dissídio coletivo, sob o fundamento de faltar ao Sindicato, ora recorrente, a representação da categoria;

CONSIDERANDO que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 18 de dezembro de 1943, (fls.. 115), decidiu que a hipótese dos autos não configura o dissídio coletivo, porisso que o Sindicato não patrocinou da rêvindicação dos empregados da emprêsa, em causa;

CONSIDERANDO, assim, que se trata de matéria julgada;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1944.

a) Oscar Saraiva — Presidente

a) Percival Godoy Ilha — Relator

a) Dorval Lacerda — Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 17 / 6 / 44.

— pag. 2519 —